



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280444**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004782-20.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO MALACHIAS FERREIRA, é apelado EDSON QUINTAL DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº: 1004782-20.2023.8.26.0457**

**Apelante: José Francisco Malachias Ferreira**

**Apelada: Edson Quintal de Carvalho**

**Comarca: Pirassununga – 3ª Vara**

**Juiz(a) Prolator(a): Leonardo Mussin de Freitas**

**Voto nº: 2.912 - cbs**

Apelação. Exibição de documento. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de prestação de serviço de empreitada extraviado. Relação de consumo. Ação autônoma de exibição de documentos. Cabimento. Entendimento do c. STJ. Consumidor que tem direito de informação e acesso aos documentos referentes às obrigações que celebra. Defesa dos direitos do consumidor que pode se dar por meio de “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Inteligência do art. 83 do CDC. Requerida que tem o dever de guarda dos documentos pelo período mínimo de 5 anos. Inteligência do art. 27, do CDC. Mera alegação de destruição do documento que não tem o condão de afastar a procedência do pedido. Ré que deverá realizar a exibição do contrato firmado entre as partes ou produzir outro equivalente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Possibilidade de aplicação de multa, a teor do que dispõe o art. 400, do CPC. Além disso, conforme entendimento do c. STJ, quando do julgamento do Tema 1.000 “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”. Busca e apreensão que, no caso concreto, se mostra medida inócua, uma vez que a requerida informa que a empresa foi encerrada e não houve preservação dos documentos. Multa que é medida efetiva para o cumprimento da obrigação. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso Provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Francisco Malachias Ferreira contra a sentença de fls. 77/82, que julgou improcedente a ação, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.500,00.

Inconformado, o autor apelou (fls. 85/92). Sustenta, em síntese, que

em se tratando de relação consumerista, o prestador de serviço tem o dever de guarda dos documentos pelo menos pelo prazo de prescrição de eventual ação, não sendo possível acolher a alegação de que o documento foi destruído. Afirma que a contratação ficou incontroversa nos autos, sendo de rigor a determinação de exibição do documento em questão. Pede a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e sem apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 99), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação autônoma de exibição de documento em que o autor busca a apresentação de contrato de prestação de serviços de empreitada firmado com o requerido em junho de 2020, com a finalidade de construção do imóvel sito na Rua do Mogno, nº319, Residencial Alto do Jatobá, Pirassununga-SP.

O autor sustenta que teve sua via do contrato extraviada e necessita da apresentação do documento em virtude da notificação emitida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga para pagamento do tributo ISS. Alega que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do prestador de serviços e não do consumidor, sendo-lhe, contudo, exigida a apresentação do contrato para que a cobrança do valor seja direcionada à empresa.

Sobreveio sentença de improcedência e, inconformado, o autor apelou.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, é caso de provimento do recurso.

De início, ressalta-se que as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor.

quaisquer documentos referentes aos negócios de que faz parte, inclusive, por força do dever de informação do fornecedor perante o consumidor, conforme prescreve o art. 6º, III, do CDC.

No mais, conforme disposições do art. 83, da Legislação Consumerista:

“Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Verifica-se, assim, a correta pretensão da parte autora, observando-se que “(...) *Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC*” (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018). (...)” (AgInt no AREsp n. 2.539.706/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

“CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A transparência é a viga medular estruturante do equilíbrio buscado para as relações de consumo, a outorgar ao consumidor o inafastável direito de amplo acesso (informação) aos documentos representativos das obrigações que celebra. E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na

exibição que se pretende. Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de "admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas". Irretorquível interesse de agir. A obrigação de apresentar documentos, portanto, não pode ser afastada. Cabe à origem, com a utilização de todos os meios a tanto disponíveis, concretizar a exibição que corretamente ordenou. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1001483-70.2023.8.26.0704; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

No mais, nos moldes do que dispõe o art. 1.194, do Código Civil:

“o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados”.

A propósito, o c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL.  
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458  
E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. **3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.094.156/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009.)” (g.n.).

Nesse contexto, tem-se que o prestador de serviços/fornecedor tem o dever de guarda dos documentos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, observando-se o prazo prescricional indicado no art. 27, da Legislação Consumerista.

Assim, não é possível isentar o requerido da apresentação do documento solicitado, sob a mera alegação de que destruiu todos os documentos da empresa quando de seu encerramento.

Ficou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, a alegação de que o contrato fora firmado em junho de 2020. Dessa forma, cabia ao fornecedor a guarda do documento pelo período mínimo de cinco anos, sendo sua obrigação a exibição pretendida, uma vez que não decorrido o prazo de prescrição.

Por tais fundamentos, reforma-se a r. sentença proferida para julgar

procedente a ação e determinar que o **requerido apresente o contrato estabelecido entre as partes ou produza outro equivalente**, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao valor do imposto (ISS) cobrado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em virtude da prestação dos serviços na obra indicada na inicial.

Sobre o assunto, ressalta-se que o art. 400, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

(...)

Parágrafo único. Sendo necessário, **o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.**”

Nesse ponto, destaca-se o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, firmado quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.000, no qual firmou-se a seguinte tese:

"Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (REsp n. 1.763.462/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual busca e apreensão do documento, uma vez que o próprio requerido informa que houve encerramento da empresa e que os documentos existentes não foram preservados, tornando a determinação inócua.

Assim, a multa coercitiva garante maior efetividade ao quanto determinado, razão pela qual fica fixada desde já.

Por tais fundamentos, reforma-se a sentença impugnada, para julgar procedente a ação.

E, com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência para condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §§2º, 8º e 11, do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, com alteração da sucumbência.

**EDUARDO GESSE**

Relator